



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014287/98-02
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526
RECURSO Nº : 120.511
RECORRENTE : RHODIA – STER FILMES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 301-29.360.
Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi parcialmente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se refere.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento total do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre as exportações, no caso de drawback suspensão.

Acolhimento parcial dos embargos com conseqüente retificação do acórdão para efeito de que sejam mantidos apenas os créditos tributários decorrentes dos insumos importados e aplicados nas RES nº 94/ 0878566-001, 94/ 0902236-0051, 94/ 0321937-001, 94/ 056882-001 e 94/ 0701329-001, cuja exportação não se efetivou, não ocorreu uma vinculação e nas RES nº 94/ 0521914 - 001 e 94/ 0478497 - 001, que foram utilizadas em duplicidade.

ACOLHIDA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 301-29.360 POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a retificação do Acórdão nº 301-29.360, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526
RECORRENTE : RHODIA – STER FILMES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Em Sessão de 17/10/2000 a Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão nº 301-29.360 no qual dá provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente RODHIA-STER FILMES LTDA.

Apreciando o recurso, a digna relatora Conselheira Leda Ruiz Damasceno produziu o relatório de fls. 584 nos seguintes termos:

“A Recorrente importou insumos para fabricação de polímero de poliéster, utilizado na produção de filmes de poliéster, sob o regime de drawback suspensão, ao amparo de atos concessórios, nos termos do artigo 78, inciso II, do DL 37/66, tudo conforme demonstrativo de fls. 528, constante do relatório da decisão.”

O DECEX enviou relatórios à Receita Federal onde se verifica que o Ato Concessório 18-93/719-3, não foi devidamente cumprido, devendo ser nacionalizados os insumos importados (tubo em cartão).

A fiscalização detectou, ainda que, conforme relatado no Termo de Encerramento de Fiscalização, algumas exportações continham erro de código (foi utilizado o código de exportação normal) e outras exportações não mencionavam o ato concessório específico.

Adoto em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

O lançamento foi julgado procedente.

Recorreu a contribuinte a este Conselho para reiterar as razões de impugnação (e aditou razões ao recurso) pleiteando, em síntese:

- a) preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ter sido dada a oportunidade de corrigir os erros formais;
- b) preliminar de decadência referente aos fatos geradores de 1993.”

E proferiu o voto de fls. 585/586, que faço a leitura em sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526

Intimado a tomar ciência do Acórdão, o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara apresentou Embargos de Declaração com Pedido de Retificação de Julgado, à fls. 589/596, a fim de extirpar omissões encontradas no venerando acórdão proferido.

Nas razões de fato, insurge-se contra o voto - condutor exarado pela ilustre conselheira acima mencionada, que entendeu incabível a autuação fiscal lavrada, invocando os seguintes fundamentos:

“A motivação da autuação, *in* comento, se deve a erro de forma, tais como utilização de código de exportação normal ao invés do código de exportação vinculada ao drawback suspensão, não especificação dos atos concessórios nas RES e remanejamento de insumos, todos sanáveis por carta de correção, proposta pelo próprio contribuinte em sua defesa.

As glosas efetivadas pela fiscalização não encontram respaldo para a lavratura do Auto de Infração, uma vez que descaracterizar-se um benefício por erro formal, é sem dúvida, valorizar a forma em detrimento da verdade material” (grifo nosso)”

Assim, o v. acórdão ora embargado assentou que teria havido meras irregularidades advindas de erro formal por parte da empresa autuada, e que, não teria havido descumprimento dos compromissos de exportação por ela assumidos.

Aponta a seguir os fatos relacionados aos Atos Concessórios abaixo, que, a seu ver, não se traduzem como meros erros formais.

I. AC Nº 18-93/285-2

- a) RE nº 94/0910726-001 não foi vinculado a nenhum Ato Concessório (fls. 537).
- b) REs nº 94/0878566-001 e 94/0902236-0051 em relação às quais a empresa autuada confessa que não foram efetivamente promovidas as exportações relativas às mesmas e que, não recolheu os impostos devidos relativamente aos insumos importados empregados nos produtos (fls. 537).

II. AC Nº 18-93/0875-0

- a) RE nº 94/0321937-001, assumido pela empresa o fato de que não foi efetivamente promovida a exportação a ele relacionada, sem o necessário recolhimento dos tributos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526

- b) RE nº 94/0521914-001, foi consignado em duplicidade e que neste caso, também não recolheu o imposto devido.

III. AC Nº 18-93/083-3

- a) REs nº 94/0568862-001 e 94/0701329-001 a empresa confessa que os produtos não foram exportados.
- b) RE nº 94/0478497-001, foi utilizada em duplicidade em ambos os casos assume que não foram recolhidos os tributos devidos pela importação dos insumos.

Para os fatos acima, afirma o ilustre Procurador que os mesmos não foram impugnados validamente, nem se lhes antepôs quaisquer provas em contrário, asseverando a empresa em sua impugnação a concordância em recolher oportunamente os tributos devidos relativamente a tais fatos, não se configurando, em consequência “mero erro formal”.

Finalmente, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de extirpar as omissões apontadas no v. acórdão, com a conseqüente retificação do mesmo, restabelecendo o inteiro teor da r. decisão de Primeira Instância de fls. 527/539.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526

VOTO

Nos presentes embargos o Ilustre Procurador se limita a identificar e apontar fatos relativamente a 3 (três) Atos Concessórios mencionados no relatório e que se traduzem em:

- não efetivação da exportação de 4 (quatro) RE s;
- não vinculação de uma RE a Ato Concessório;
- utilização de 2 (duas) RE s em duplicidade.

Observa-se de todo o processado que o âmbito da autuação fiscal e homologado pela DRJ-RECIFE além de incluir dos fatos acima apontados, se estende a vários Atos Concessórios, várias Declarações de Importação e, dezenas de Registros de Exportação, relacionando várias irregularidades além das acima apontadas, entre as quais, a falta de vinculação prepondera.

Frise-se, também, que o recurso é silente quanto aos fatos que embasaram os presentes embargos, que, por terem sido confessados na impugnação deveriam ter sido escoimados da matéria em litígio já na decisão em Primeira Instância, o que não ocorreu, razão porque, a meu ver, não foram apontados na decisão recursal. Razão assiste, portanto, ao D. Procurador apontá-los em sede de embargos, na defesa dos interesses do Erário.

Assim, tendo em vista que o ilustre Procurador, ora embargante, afirma serem passíveis de correção os fatos por ele apontados que não configurariam meros erros formais e que foram expressamente confessados na impugnação e reafirmados na Decisão de Primeira Instância e em seu pedido requer o restabelecimento do inteiro teor daquela decisão, sou forçado a discordar, em parte dos ponderáveis argumentos por ele expendidos, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar a falta de vinculação formal das inúmeras RE s aos Atos Concessórios, salvo para uma única RE, a de número 94/0910726-001, não foi objeto dos embargos, tendo sido considerada na decisão de Primeira Instância. Dessa forma para a RE acima, pelo que se constata à vista de fls. 40, 45, 79, 81, 120 e 463/466, a mercadoria exportada corresponde àquela prescrita no AC nº 18-93/285-2 (THERPHANE), cujos insumos foram importados pela DI nº 1583/93. Demonstrada, documentalmente a vinculação, constata-se a ocorrência de erro formal exaustivamente atacado na peça recursal e acolhido no acórdão ora embargado. Desta feita, não tendo sido objeto das demais RE s contendo irregularidades formais, tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-30.526

como falta de vinculação, erro de código de operação, erro de código tarifário, no tocante a estas, deve ser mantido o v. acórdão.

Ademais, o princípio do controle das atividades da Administração Federal prescreve que o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciaram como puramente formais ou cujo custo evidentemente superior ao risco (DL 200/67, art. 14).

Quanto às demais RE s mencionadas nos embargos, verifica-se que de fato elas foram objeto de irregularidades não formais expressamente confessadas pela empresa autuada em sua impugnação, cujos créditos tributários decorrentes da importação dos insumos foram mantidos na decisão da DRJ-RE e não foram objeto do recurso a este Conselho, pelo que, devem ser acolhidos os embargos quanto a estas RE s.

Em consequência não acolho os embargos quanto ao conteúdo expresso no pedido, que se refere ao restabelecimento do inteiro teor da decisão de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento, pois, deste lançamento devem ser excluídos os créditos tributários decorrentes dos insumos importados aplicados nas REs não mencionadas expressamente nos embargos acrescidos a estas a RE nº 94/0910726-001.

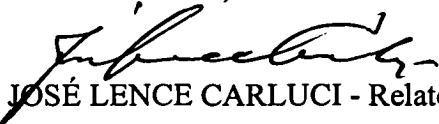
Tendo em vista a manutenção de parte do crédito tributário correspondente às REs não efetivamente exportadas e utilizadas em duplicidade, objeto de embargos, resta apreciar o recurso no que se refere a decadência.

Quanto a isso, penso que a decadência, no caso, não ocorreu, visto que o registro da DI mais antiga ocorreu a 13/10/93 (fls 42/45 deste processo) e o Termo de Início de Fiscalização foi validamente cientificado ao contribuinte a 10/03/98 (fls 14). Assim, pela aplicação do parágrafo único do art. 173 do CTN, não ocorreu a decadência.

A vista do exposto, meu voto é no sentido do acolhimento parcial dos embargos com consequente retificação do acórdão para efeito de que sejam mantidos apenas os créditos tributários decorrentes dos insumos importados aplicados nas REs nº 94/0878566-001, 94/0902236-0051, 94/0321937-001, 94/056882-001 e 94/0701329-001, cuja exportação não se efetivou, não ocorreu uma vinculação e nas RE s nº 94/0521914-001 e 94/0478497-001 que foram utilizadas em duplicidade.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

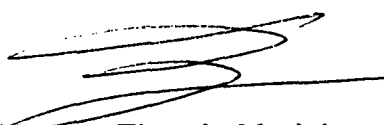
Processo nº: 10480.014287/98-02
Recurso nº: 120.511

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.526.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: